



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.902875/2010-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.960 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente POLI MEAT ALIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 14-86.951, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 65/81).

Versa sobre Declarações de Compensação eletrônicas, por meio das quais a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, para a compensação de débitos próprios declarados.

Houve o reconhecimento parcial do direito creditório utilizado, nos termos do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) nº de rastreamento 858239003, de 09/03/2010, que se transcreve:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT RIO DE JANEIRO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 858239003

DATA DE EMISSÃO: 09/03/2010

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 31.440.076/0001-61	NOME EMPRESARIAL POLI MEAT ALIMENTOS LTDA
----------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
07927.19430.281206.1.7.02-0444	Exercício 2001 - 01/01/2000 a 31/12/2000	Saldo Negativo de IRPJ	15374-902.875/2010-57

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	46.882,20	563.119,40	0,00	0,00	610.001,60
CONFIRMADAS	0,00	0,00	46.882,20	448.702,58	0,00	0,00	495.584,78

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 610.001,60 Valor na DIPJ: R\$ 610.001,60

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 610.001,60

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 563.119,40

Valor do saldo negativo disponível: (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) - (Utilizações em compensações anteriores) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

07927.19430.281206.1.7.02-0444 18824.58767.291206.1.7.02-4006 15070.54070.291206.1.7.02-8342

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
67.495,00	13.499,00	52.190,90

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em sede de Manifestação de Inconformidade alegou ter ocorrido cerceamento de seu direito de defesa, em vista da enorme dificuldade ou total impossibilidade de entender como a autoridade fiscal concluiu pela insuficiência do direito creditório para compensar os débitos declarados.

Defendeu a ausência de provas no Despacho Decisório.

Sustentou que as autoridades responsáveis pelo lançamento deveriam especificar de forma clara e apresentar, por meio de anexo ao processo, a documentação comprobatória que fundamenta as alegações da Receita Federal. No presente caso, não teria sido anexada nenhuma documentação.

Defendeu o descompasso entre os dados da empresa e as informações da Receita Federal, devendo se proceder às verificações efetivas, inclusive por meio de intimação à empresa. Disse que jamais foi intimada a prestar qualquer tipo de esclarecimento ou comprovação.

Insurge-se contra o argumento de que não haveria crédito suficiente para suportar os débitos cujas compensações foram declaradas nos Per/Dcomp objeto deste processo.

Transcreveu o artigo 74, § 5º, da Lei n.º 9.430, de 1996, para concluir que a autoridade administrativa teria o direito de se manifestar sobre qualquer irregularidade do sujeito passivo, em relação à compensação declarada, no prazo de 5 (cinco) anos. Decorrido este prazo sem manifestação expressa da autoridade administrativa, ocorre a homologação tácita.

Afirmou que as estimativas do ano-calendário de 2000 foram compensadas com direito creditório originário de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, razão pela qual, em decorrência do prazo decorrido, estariam incontestavelmente homologadas.

Para a contribuinte somente se poderia admitir como válido o procedimento da autoridade fiscal e, conseqüentemente, aceitar a cobrança de algum débito, “caso este valor fosse cobrado em relação ao ano de 2000 quanto às estimativas compensadas naquele ano”.

No entanto, acrescenta, tal cobrança teria que observar o prazo prescricional de 5 anos.

Conclui sua petição:

Em face de todo o exposto, tendo-se demonstrado que o Despacho Decisório em epígrafe carece de quaisquer fundamentos que o justifiquem, requer a impugnante a V.Sa. que seja provida a presente manifestação de inconformidade, anulando-se integralmente o ato praticado, por ser de inteira justiça, protestando desde logo, por todos os meios de prova admitidos.

A partir do litigio instaurado a d. DRJ verificou que a presente declaração de compensação decorre de sobra de crédito do saldo negativo utilizado anteriormente:

13. Explicitando: se a contribuinte demonstra a existência de um saldo negativo de R\$ 610.001,60, mas diz haver um crédito na data de transmissão de R\$ 46.882,20 está claro que antes da transmissão da primeira Dcomp houve a utilização, enfatize-se, por ela própria, contribuinte, da diferença de R\$ 563.119,40. Veja-se na Dcomp (com demonstrativo de crédito) transmitida:

Com relação à diferença entre o declarado e o confirmado o Saldo Negativo de 1999 não foi suficiente para homologação de todas as estimativas de 2000, via de consequência, parte da estimativa do mês de outubro, novembro e dezembro de 2000 não poderiam ser utilizadas na composição e ou apuração do IRPJ:

39. Continuando, este saldo negativo, reitere-se, do ano-calendário de 1999, não se revelou suficiente para a homologação de todas as compensações declaradas em DCTF e pretendidas pela interessada, relativas às estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2000, mas somente da importância de R\$ 448.702,58, conforme indicado no Despacho Decisório.

64. Concluindo, os valores referentes à parte da estimativa do mês de outubro, novembro e dezembro de 2000 não podem ser utilizados na composição e ou apuração do IRPJ, no encerramento do período e, conseqüentemente, de eventual saldo negativo.

65. Registre-se ainda que exigências fiscais vinculadas a este processo referem-se a débitos declarados pela contribuinte em Declaração de Compensação cujas compensações não foram homologadas pela autoridade competente e não se confundem com os débitos relativos às estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2000, informadas como parcelas componentes do saldo negativo do período.

66. Por fim, no que se refere à parcela de R\$ 563.119,40, que consta no Despacho Decisório como sendo "valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito", reitere-se a apreciação já efetuada anteriormente, na apreciação das nulidades, ou seja, como na transmissão do Per/Dcomp com demonstrativo de crédito a interessada informou a utilização anterior da importância de R\$ 563.119,40, ainda que apurado um saldo negativo de R\$ 495.584,78 para o período, não restou direito creditório a ser reconhecido e utilizado nas compensações declaradas, objeto deste processo.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por via postal, em 28.5.2021 (cópia de Aviso de Recebimento AR, à fl. 87), apresentou recurso voluntário, em 25.6.2021 (fls. 90/91), ocasião em que, de forma muito resumida, defendeu a correta utilização dos saldos negativos dos períodos anteriores:

As compensações que o Despacho Decisório se refere são de períodos anteriores a 2001, onde seus formulários de compensação não foram enviados para análise e não compõem o período analisado. Informa, ainda, que todos foram utilizados corretamente nos documentos de compensação e que a não homologação é improcedente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte POLI MEAT ALIMENTOS LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, Assim, dele toma-se conhecimento.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide¹, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo a parte do saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 46.882,20, referente à sobra de pretensão saldo negativo apurado nos idos de 2000, da ordem de R\$ 610.001,60.

Restou claro que antes da transmissão da primeira Dcomp houve a utilização, enfatize-se, declarado pela própria contribuinte, da diferença de R\$ 563.119,40.

Pois bem.

Ante a resumo argumentativo trazido pela Recorrente é de manter a decisão exarada pela 6ª Turma da DRJ/RPO, por meio do Acórdão nº 14-86.951, que encontra-se perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015).

Portanto, nega-se provimento ao Recurso Voluntário.

¹ Art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria